



**Projeto de Lei 06 /2001**

**Dispõe sobre o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, e revoga “in totum” as Leis n°s 3.080, de 10 de abril de 1995 e 3.739, de 02 de janeiro de 2001, e dá outras providências.**

**Dr. Vito Ardito Lerário**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**  
**Da Finalidade**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória n° 1979-19, de 02/06/2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO II**  
**Da Composição do Conselho**

**Art.2º.** O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – O presidente e o vice-presidente do Conselho de Alimentação Escolar devem ser eleitos entre os titulares, em Assembléia Geral, conforme o estabelecido no inciso II, do art.9º da Resolução nº 15, do Conselho Deliberativo do FNDE;

II – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

III – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

IV - 02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

V – 02 (dois) representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de pais e Mestres ou Entidades similares;

VI – 01 (um) representante de outro segmento da Sociedade Civil.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

1

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato de substituído.

§ 5º. O conselho de Alimentação Escolar reunir-se-à, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º. Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 7º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

**Art.3º.** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições Finais**

**Art.4º.** O programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art.5º.** O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

**Art.6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que se necessário, poderão ser suplementadas mediante Decreto do Executivo.

**Art.7º.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei nº 3.080, de 10.04.95.

**Art.8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nºs 3.080, de 10 de abril de 1995, e 3.739, de 02 de janeiro de 2001.

Pindamonhangaba, 01 de fevereiro de 2001.

  
**Dr. Vito Ardito Lerário**  
Prefeito Municipal